



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº <u>2767 / 21</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			Indica ao Governador do Estado de Rondônia extenso à Casa Civil quanto à ampliação no atendimento de passageiros no transporte público alternativo, do Estado de Rondônia.
<p>O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Governo do Estado com cópia à Casa Civil, a necessidade de ampliação no atendimento de passageiros no trahsporte público alternativo, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Vale ressaltar que, diante dos últimos acontecimentos, a humanidade vive em um mundo caótico, buscando incessantemente por esperança de dias melhores. Portanto, a medida apresentada deve ser levada em consideração diante das dificuldades que estão sendo enfrentadas pelo quadro de trabalhadores da Federação das Associações do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia – FETARON.</p> <p>De acordo com a demanda recebida, a FETARON pede, encarecidamente, que havendo renovação dos decretos de isolamento social, provenientes da pandemia decorrente da COVID-19, seja ampliado o entendimento acerca da restrição do número de passageiros que, atualmente, é permitido apenas 2 (dois) passageiros por veículo. Requer, dessa forma, o benefício dessa categoria de motoristas de aplicativos, com a permissão de transportar 3 (três) passageiros por viagem. Ressalta-se que, todas as normas de higienização e segurança continuarão sendo cumpridas, como a utilização da máscara pelo motorista e pelos passageiros e, a disponibilização de álcool 70% nos veículos.</p> <p>Insta frisar que, diante das dificuldades para conseguirem o sustento e a manutenção das obrigações familiares, os prestadores de serviço de transporte público alternativo estão enfrentando sérias complicações, tendo em vista que, grande parte desses trabalhadores,</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

vivem somente desse serviço como forma de garantir a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido, é cediço destacar que compete privativamente ao Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, incisos III e VII, da Constituição Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para o devido encaminhamento da presente Indicação.

Porto Velho – RO, 08 de abril de 2021.

Deputado Estadual ANDERSON PEREIRA
PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Esta indicação, com fulcro nos Art. 146, inciso VII c/c Art. 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar a ampliação no atendimento de passageiros no transporte público alternativo, do Estado de Rondônia.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Neste contexto, vale ressaltar que a Indicação ora proposta possui o objetivo de garantir mais estabilidade a esses trabalhadores que estão desempenhando suas funções em plena pandemia. Diante do exposto, constata-se a extrema necessidade da ampliação do número permitido de passageiro por viagem realizada por esses motoristas de aplicativos. Vale salientar que, todas as normas de segurança e higienização recomendadas pelo órgão de saúde, continuarão sendo cumpridas pela FETARON.

Vale ressaltar que, indubitavelmente, a medida apresentada trará benfeitorias a todos esses trabalhadores e respectivamente, às suas famílias. Ademais, é importante destacar que compete privativamente ao Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, incisos III e VII, da Constituição Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Igualmente, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos:

“Art. 31. [...]”
§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas”. (Grifo nosso)

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente Indicação.

Porto Velho – RO, 08 de abril de 2021.

Deputado Estadual ANDERSON PEREIRA
PROS